



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Goiás, Nº 229 - Bairro Centro - CEP 30190-925 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: SS Sala: 04

DECISÃO Nº 5312

Autos nº 0096593-30.2018.8.13.0000

EMENTA: CONSULTA. DIREÇÃO DO FORO. DÚVIDA ENCAMINHADA POR SERVIDOR. OBSERVÂNCIA AO ART. 6º DO PROVIMENTO Nº 355/CGJ/2018. ORIENTAÇÃO SOBRE NOMEAÇÃO DE JUIZ DE PAZ. POSSIBILIDADE. ART. 86-D DA LEI COMPLEMENTAR Nº 59/2001. ART. 527 DO PROVIMENTO Nº 260/CGJ/2013. ARQUIVAMENTO.

Vistos *etc.*

Trata-se de expediente encaminhado a esta Casa pela Direção do Foro da Comarca de Carmo do Rio Claro, solicitando solicita informações sobre a acessibilidade ao cargo do Juiz de Paz, tendo em vista a solicitação do Tabelião Interino do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Conceição da Aparecida em nomear um Juiz de Paz “Ad Hoc” para atuar nos atos de casamento a serem realizados naquela Serventia.

É o relatório.

A priori, importante registrar o teor do art. 6º do Provimento nº 355/CGJ/2018, que dispõe ser vedado o encaminhamento de consulta à CGJ por ordem de juiz de Direito e, *mutatis mutandis*, por encaminhamento direto de servidor, confira-se:

Art. 6º A CGJ responderá às consultas internas de forma subsidiária, sempre que não for possível ao juiz de direito ou ao diretor do foro dirimir a questão no âmbito de sua competência, observando-se que:

I - as consultas suscitadas por servidor da Justiça de Primeira Instância, em casos concretos ou sobre matéria jurisdicional, serão dirimidas pelo juiz de direito da unidade judiciária respectiva e competente;

II - as demais consultas administrativas, as referentes aos serviços auxiliares do diretor do foro ou que demandem solução uniforme no âmbito da comarca serão decididas pelo diretor do foro.

§ 1º As consultas administrativas encaminhadas à CGJ pelo diretor do foro deverão utilizar os meios eletrônicos institucionais para comunicação oficial disponibilizados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJMG.

§ 2º **É vedado o encaminhamento de consulta à CGJ por ordem do juiz de direito.**

§ 3º As consultas em desacordo com o disposto neste artigo serão devolvidas pela CGJ, sem o devido processamento.

(Sem grifo no original)

Não obstante, passo à análise do tema, orientando a Direção do Foro a observar o correto procedimento para a remessa de consultas a essa Casa Corregedora.

A Constituição da República trata da Justiça de Paz em seu artigo 98, inciso II, asseverando que a "justiça de paz, remunerada, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos e competência para, na forma da lei, celebrar casamentos, verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação e exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas na legislação."

A Lei Complementar nº 59/2001 trata do Juiz de Paz do artigo 86 ao artigo 86-E, determinando que, em cada distrito ou subdistrito judiciário, haverá um juiz de paz e dois suplentes, que o substituirão de forma sucessiva. Não havendo suplentes, deverá o Diretor do Foro designar Juiz de Paz *ad hoc*, entre os suplentes de outras serventias da comarca, desde que não esteja, em exercício efetivo no cargo, ou ainda, inexistindo suplentes aptos, será designado cidadão que preencha os requisitos legais.

Art. 86 - Em cada distrito ou subdistrito judiciário, haverá um Juiz de Paz e dois suplentes. (Sem grifo no original)

Art. 86-A Após diplomado, o eleito tomará posse e entrará em exercício perante o Diretor do Foro.

Art. 86-B. O exercício efetivo da função de Juiz de Paz constitui serviço público relevante.

Art. 86-C O Juiz de Paz terá competência para celebrar casamento, verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação para o casamento e exercer atribuições conciliatórias sem caráter jurisdicional.

Art. 86-D. A substituição do Juiz de Paz será feita, em qualquer caso, sucessivamente pelo primeiro e pelo segundo suplentes.(Sem grifo no original)

§ 1º Não havendo suplente para a substituição a que se refere o caput, o Diretor do Foro, mediante portaria, designará Juiz de Paz ad hoc, preferencialmente entre aqueles suplentes de outras serventias da comarca e que não estejam em exercício efetivo do cargo.(Sem grifo no original)

§ 2º No caso da inexistência de suplentes aptos para nomeação ad hoc, será designado cidadão que preencha os seguintes requisitos:
(Sem grifo no original)

I – possuir nacionalidade brasileira;

II – ser maior de vinte e um anos;

III – ser eleitor e ter domicílio eleitoral no município onde deverá atuar;

IV – ter residência no município onde deverá atuar;

V – estar quite com as obrigações eleitorais;

VI – estar quite com as obrigações militares, se do sexo masculino;

VII – não possuir antecedentes criminais;

VIII – ostentar boa reputação e notória conduta ilibada;

IX – não cumular outro cargo, emprego ou função públicos, ressalvados os casos previstos no art. 37, inciso XVI, da Constituição da República;

X – ter escolaridade equivalente ou superior ao nível médio;

XI – não ser cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau inclusive, de magistrado ou qualquer servidor investido em cargo de direção ou de assessoramento no âmbito da comarca na qual exercerá a função.

§ 3º A nomeação de Juiz de Paz ad hoc terá validade por até um ano, permitidas prorrogações, mediante portaria do Diretor do Foro, que remeterá cópia do ato à Corregedoria-Geral de Justiça.

§ 4º O Juiz de Paz ad hoc nomeado, antes da posse, declarará por escrito não ter relação familiar ou de parentesco que importe prática vedada de nepotismo.

§ 5º Em caso de distritos ou subdistritos criados ou desmembrados após a realização das eleições municipais, aplica-se o disposto neste artigo.

Art. 86-E A renúncia ao cargo de Juiz de Paz ou de suplente eleitos será feita por meio de comunicação à Justiça Eleitoral e à Corregedoria-Geral de Justiça, ao passo que aquele nomeado ad hoc comunicará a renúncia ao Diretor do Foro.

verbis: O Provimento nº 260/CGJ/2013, por sua vez, acerca da presente matéria, estabelece, *in*

Art. 525. O exercício efetivo da função de juiz de paz constitui serviço público relevante.

Art. 526. O juiz de paz terá competência para celebrar casamento e, verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação.

Art. 527. **A substituição do juiz de paz será feita sucessivamente, em qualquer caso, pelo primeiro e pelo segundo suplentes.** (Sem grifo no original)

§ 1º. Não havendo suplente para a substituição a que se refere o caput deste artigo, será designado, mediante portaria do diretor do foro, pelo prazo de até 1 (um) ano, juiz de paz ad hoc entre aqueles em exercício na comarca ou, no caso da inexistência destes, entre os cidadãos domiciliados e eleitores no distrito ou subdistrito onde deverá atuar.

§ 2º. Para a nomeação mencionada no parágrafo anterior, o cidadão escolhido não deve ser ocupante de outro cargo, emprego ou função públicos, ressalvados os casos previstos no art. 37, inciso XVI, da Constituição da República.

§ 3º. Cópia da portaria de nomeação do juiz de paz ad hoc será remetida à Corregedoria-Geral de Justiça, juntamente com cópia de documento de identidade oficial com foto, do título eleitoral e do CPF do cidadão designado, bem como de declaração por este firmada de que não ocupa outro cargo, emprego ou função públicos e de que não é parente até o terceiro grau, por consanguinidade ou afinidade, de magistrados que estejam incumbidos da fiscalização dos serviços notariais e de registro, de Desembargador integrante do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, ou que se enquadra em qualquer outra hipótese em que ficar constatado o nepotismo.

§ 4º. O cidadão a ser designado para exercer a função de Juiz de Paz “ad hoc” deverá preencher os seguintes requisitos:

- I - possuir nacionalidade brasileira;
- II - ser maior de 21 (vinte e um) anos;
- III - ser eleitor e ter domicílio eleitoral no município onde deverá atuar;
- IV - ter residência no município onde deverá atuar;
- V - estar quite com as obrigações eleitorais;
- VI - estar quite com as obrigações militares, se do sexo masculino;
- VII - não possuir antecedentes criminais;
- VIII - ostentar boa reputação e notória conduta ilibada;
- IX - ter escolaridade equivalente ou superior ao nível médio;
- X - não ser cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau inclusive, de magistrado ou qualquer servidor investido em cargo de direção ou de assessoramento no âmbito da comarca na qual exercerá a função. (sem grifos no original)

Dessarte, há expressa possibilidade de indicação de Juiz de Paz *ad hoc* para atuar em substituição ao titular, pelo prazo de até um ano, o que ocorrerá por indicação do Juiz Diretor do Foro mediante portaria.

Com efeito, não havendo suplentes designados para substituição sucessiva, bem como suplentes de outras serventias aptos a exercer tal função, o Diretor do Foro poderá indicar cidadão que preencha os requisitos legais.

Por fim, ressalte-se que a nomeação de pessoa que não preenche os requisitos estabelecidos pelos artigos suso transcritos deverá ser analisada e devidamente fundamentada pelo Juiz Diretor do Foro, nos termos do artigo 65, inciso I, da Lei Complementar nº 59/2001, ponderando-se as circunstâncias do caso em concreto.

Isto posto, em atendimento à consulta formulada, encaminhe-se à Direção do Foro da Comarca de Carmo do Rio Claro, cópia da presente manifestação, como mero subsídio e sem caráter vinculatório, para que Sua Excelência possa proferir decisão, conforme preceitua o art. 65 da Lei Complementar n. 59/2001.

Oficie-se.

Cópia da presente servirá como ofício, a qual deverá ser lançada no Banco de Precedentes da CGJ - Coleção Registro Civil das Pessoas Naturais.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Belo Horizonte, 29 de julho de 2019.

João Luiz Nascimento de Oliveira

Juiz Auxiliar da Corregedoria



Documento assinado eletronicamente por **João Luiz Nascimento de Oliveira, Juiz Auxiliar da Corregedoria**, em 29/07/2019, às 13:25, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **2424322** e o código CRC **1969D0F3**.

0075554-40.2019.8.13.0000

2424322v10